



SIQUEIRA CASTRO

ADVOGADOS

SÃO PAULO Rua Tabapuã 81 4º andar Itaim Bibi
CEP 04533-010 SP Brasil
T (55 11) 3704-9840 F (55 11) 3704-9848

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DA 3ª TURMA
DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Autos nº 0000358-25.2013.4.01.3304

ZACARIAS DE ALMEIDA SILVA, por seus advogados que esta subscrevem (**doc. 01**), vem, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao v. acórdão publicado em 19/02/2018, com fulcro nos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** devido à existência de omissão no referido *decisum*, conforme se passa a expor.



I. DO CABIMENTO DO RECURSO

1. Em primeiro lugar, insta consignar que o presente recurso é tempestivo, dado que o v. acórdão embargado foi publicado na data de 19/02/2018.

2. No ponto, o v. acórdão foi omissivo quanto a matéria de ordem pública, que deveria ter sido reconhecida *ex officio*, consistente na existência de causa de extinção da punibilidade do Requerente pelo decurso do lapso prescricional, ainda que não alegada pela parte.

3. De fato, conforme leciona GUSTAVO BADARÓ, o objeto de embargos de declaração no que toca à omissão se verifica pela ausência de manifestação não só sobre questão de fato ou de direito arguida pela parte, mas também sobre questão que o julgador deveria conhecer *ex officio* (BADARÓ, Gustavo Henrique. "Processo Penal". 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 858).

4. Por fim, os presentes embargos são formalmente regulares e opostos por parte legítima e interessada.

II. DA EXISTÊNCIA DE CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE

5. Foi possível identificar o decurso do lapso prescricional entre a data do fato imputado (30/04/2008) e a decisão que recebeu a denúncia formulada (datada de 10/12/2012) no caso em tela.

6. O Requerente foi condenado à pena de 02 anos de detenção em regime aberto e a sentença de primeira instância,



confirmada por este E. Tribunal Regional Federal e cujo trânsito em julgado se deu para o Ministério Público.

7. De fato, dispõe o Código Penal que, após transitada em julgado a sentença para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada (art. 110, § 1º).

8. Consigne-se que a proibição da contagem da prescrição retroativa entre a data do fato ("termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa") e o recebimento da denúncia é resultado de alteração legislativa operada no ano de 2010 (Lei nº 12.234/2010 - DOU 06/05/2010) e que, portanto, não se aplica ao presente caso em vista do princípio da ultratividade da lei penal mais benigna (art. 5º, XL).

9. Assim, decorridos mais de 04 anos entre a data do fato e a data em que foi recebida a denúncia, é o caso de se reconhecer a extinção da punibilidade pelo decurso do prazo prescricional (art. 107, IV, CP).

10. Por fim, não há óbice para que se reconheça a prescrição neste momento processual pois, conforme dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal, a causa extintiva da punibilidade, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser declarada, de ofício, em qualquer fase do processo.

III. DO PEDIDO

11. Diante do exposto, requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos, corrigindo-se a omissão constante no v. acórdão para que seja decretada extinta a



punibilidade do Requerente nos termos dos arts. 61, 107, IV, 109, V e 110, § 1º, todos do Código de Processo Penal.

12. Requer, adicionalmente, a juntada das vias originais do presente petitório e do substabelecimento que o instrui no prazo de 05 dias.

Termos em que, da juntada

Pede deferimento

De São Paulo para Brasília, 21 de fevereiro de 2017.


JOÃO DANIEL RASSI

OAB/SP 156.685


ISABELA LABRE MONIZ

OAB/SP 389.211